



EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

CD/23210.68186-00

Altere-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo os fatos e as circunstâncias da transação e **demais elementos do art. 11, incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor**, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, duas modificações na redação original do *caput* do artigo 13.

A primeira alteração esclarece que, mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação.

A segunda alteração pretende esclarecer que, na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities (nível de integração vertical e o papel dos diferentes participantes, como produtores, corretores, *traders*, distribuidores, entre outros agentes econômicos) e os demais elementos do parágrafo 1º do art. 11, que não faz referência apenas aos fatos e circunstâncias, mas também à disponibilidade de informações e ao grau de comparabilidade.

* C D 2 3 2 1 0 6 8 1 8 6 0 0 *

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242





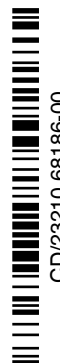
Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Nesse contexto, o PIC apenas deve ser o método mais apropriado se observadas todas as etapas da análise de comparabilidade e determinação do método mais apropriado. Essa referência à cadeia de valor é relevante, pois *trading companies* no exterior podem desempenhar funções e assumir riscos relevantes na negociação de commodities.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT



CD/23210.68186-00



* C D 2 3 2 1 0 6 8 1 8 6 0 0 *

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232106818600>